

**CARLOS F. SANTOS CARVALHO**  
**ADVOGADO**

**CIRCULAR: Nº 25/2010**

**ASSUNTO:** VOLUNTARIADO

Reflexos do voluntariado no "Contrato de Trabalho"

Foi com a publicação da LEI Nº71/98, de 3 Novembro, que se definiu as bases jurídicas do VOLUNTARIADO.

Os "direitos dos voluntários" repercutiu-se na prestação de trabalho do voluntário, porquanto, nos termos das al.e), do nº1; e, nº2 do artº7, o voluntário faltava justificadamente quando convocado; e, as faltas contavam para todos os efeitos como tempo de serviço; e, "... não podem implicar perda de quaisquer direitos ou regalias". Ora,

Foi depois publicado o DECRETO-LEI Nº389/99 de 30 Setembro, regulamentando aquela Lei nº71/98. E, consta da mesma um capítulo (III) cujo título é: VOLUNTÁRIO EMPREGADO. Aqui, no artº3,

Refere-se que o "voluntário" é detentor de um "cartão de identificação de voluntário", que lhe é fornecido pela organização promotora e que deve ser devolvido ao ser suspensa ou cesse a colaboração de voluntário. Exposto isto,

O voluntário/empregado pode ser convocado pela organização promotora,

"...para prestar a sua actividade durante o tempo de trabalho, nos seguintes casos:

- a)- por motivo de cumprimento de missões urgentes (...);
- b)- em situações de emergência, calamidade pública, acidentes climatéricos ou humanos, que justifiquem a mobilização; e,
- c)- em situações especiais inadiáveis em que a participação do voluntário seja considerada imprescindível"

o que, no que refere a esta al.c), pode abrir a porta a muito abuso. É que,

Nos termos do nº2, do artº13, para as situações previstas na al.c)

"... o voluntário dispõe de um crédito de quarenta horas anuais".

ou seja, para o trabalhador/voluntário, mais 5 dias de férias/ano !

**IMPORTANTE:** o artº14 determina que as faltas ao trabalho, nas 3 circunstâncias acima indicadas,

**CARLOS F. SANTOS CARVALHO**  
**ADVOGADO**

"... devem ser precedidas de convocação escrita da organização promotora, da qual conste a natureza da actividade a desempenhar e o motivo que a justifique, podendo, em caso de reconhecida urgência, ser feita por outro meio, designadamente pelo telefone, devendo ser confirmada por escrito no dia útil imediato".

E naturalmente, muito importante, o que se diz no artº15, pois trata dos "Efeitos das faltas". Além de ficar sem a colaboração útil do seu empregado, o que se traduzirá numa quebra d produção,

"As faltas ao trabalho do voluntário empregado, devidamente convocado, consideram-se justificadas, sem perda de retribuição ou quaisquer outros direitos e regalias (...), mediante:

- a apresentação da convocatória, passada pela organização promotora;
- e,
- a apresentação do documento comprovativo do cumprimento da missão para que foi convocada, passado também pela organização promotora."

Portanto, para evitar abusos; para não ser ainda mais prejudicados, as Empresas devem exigir o cumprimento de todas as obrigações a que está vinculado o trabalhador/voluntário, ou seja,

Além das duas acima indicadas, a exibição pelo trabalhador/voluntário da sua qualidade de voluntário, ou seja, do tal cartão de identificação de voluntário. Este, foi aprovado; na sua última versão, na Portaria nº87/2006, de 24 Janeiro.

Interessante: nos termos do nº1, artº3, da Lei nº71/98,  
Voluntário é

"... o individuo que de forma livre, desinteressada e responsável se compromete, de acordo com as suas aptidões próprias e no seu tempo livre, a realizar acções de voluntariado no âmbito de uma organização promotora."

pelo que, ficamos a saber, o período de trabalho a fixar pela Ent. Patronal, dentro dos limites legais, é para o trabalhador, "... tempo livre" ! Enfim, é sempre fácil fazer caridade a custa dos outros...

A razão de ser da presente Circular tem a ver com uma série de calamidades que aconteceram no País; e, com a próxima visita do Sumo Pontífice a Portugal, em Maio do corrente ano.

Fevereiro 2010

Carlos F. Santos Carvalho